



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0020410-53.2010.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Celson Marcon
Apelada : Nilma Marinho da Silva
Advogado : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO ENCARGO. RECONHECIDA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. DECISÃO DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

- Não resta dúvida sobre a aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tema, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 297.

- Para que haja o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame à parte insurgente, sendo o recurso interposto meio idôneo para propiciar melhoria à sua situação jurídica.

- No que tange a alegação relativa à legalidade de incidência da comissão de permanência, carece interesse recursal ao apelante, haja vista a inexistência de previsão de cobrança do referido encargo no instrumento contratual, declarada na sentença de primeiro grau.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada nos autos.

- Em decisão no **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que, exigida no início do relacionamento com o consumidor.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Nilma Marinho da Silva propôs a presente **Ação Revisional de Contrato**, em face do **Banco Itaucard S/A**, objetivando a revisão do contrato de arrendamento mercantil, celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 542,73 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização mensal de juros, da imposição de juros moratórios diário de 0,49%, da incidência de comissão de permanência, da cobrança de Tarifa de Cadastro, da assinatura de nota promissória em branco, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada.

Devidamente citado, o **Banco Itaucard S/A** ofertou contestação, fls. 46/65, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim,

pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 74/78, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Magistrada *a quo*, fls. 108/123 integrada às fls. 152/154, julgou procedente, em parte, os pedidos, nos seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

- Reconhecer a legalidade do índice de juros remuneratórios e multa moratória pactuados;
- Rechaçar a abusividade da cobrança de comissão de permanência, vez que não houve prova de sua cobrança cumulada com outros encargos;
- Rechaçar a nulidade das cláusulas 8 e 23;
- Determinar que os juros moratórios observem o limite legal de 1% a.m, determinando a devolução em dobro das respectivas quantias cobradas e efetivamente pagas sob tais títulos, acrescidas de correção monetária a partir da data de cada pagamento e juros de mora à base de 1% a.m. a partir da citação.
- Declarar a ilegalidade dos valores cobrado sob os títulos de tarifa de cadastro e juros remuneratórios capitalizados, bem como devolução em dobro das respectivas quantias cobradas e efetivamente pagas sob tais títulos, acrescidas de correção monetária a partir da data de cada pagamento e juros de mora à base de 1% a.m. a partir da citação.

E

ISTO POSTO e mais do que dos autos consta, **ACOLHO** os embargos de declaração de fls. 124/127, para:

-Excluir da sentença e do seu dispositivo o tópico “II.2” referente ao indexador dos juros remuneratórios;

-Estabelecer o ônus da sucumbência da seguinte maneira: “Tendo em vista que as partes foram recíproca e proporcionalmente sucumbentes, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios *pro rata*, a teor do art. 21, caput, CPC.”

Inconformado, o **Banco Itaucard S/A**, interpôs **Apelação**, fls. 162/176, expondo, em resumo, a legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como da comissão de permanência, ressaltando a inexistência de cumulação desta com a correção monetária, prática esta proibida, consoante entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça. Em outro ponto, sustenta tratar-se de Custo Efetivo Total, a tarifa discriminada pela promovente como cobrança indevida, defendendo a sua legalidade, pois formalmente estabelecida no ajuste celebrado. Preconiza a inviabilidade de repetição do indébito tanto na forma dobrada, quanto na simples, pois tão somente cobrou-se o valor livremente pactuado. Alega o seu intento de prequestionamento da matéria, visando uma possível interposição de Recurso Especial ou Extraordinário e, ao final, requer o provimento do presente apelo, e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Intimada, a promovente apresentou as suas contrarrazões, fls. 180/184, pugnando pela eliminação, no valor da prestação, da capitalização de juros pelo sistema de amortização conhecido como *tabela price*, pois inexistente qualquer pactuação nesse sentido. Defendeu a fixação do juros

moratórios ao limite de 1% ao mês, e ressaltou indevida a cobrança da Tarifa de Cadastro, Tarifa de Inclusão de Gravame Eletrônico, Despesas com Registro do Contrato, e Tarifa de Avaliação de Bens e Serviços de Terceiros. Após tecer essas considerações, pleiteou a improcedência do recurso apelatório de autoria da instituição financeira.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

De antemão, **ressalto carecer interesse recursal ao insurgente no aspecto referente à legalidade de incidência da comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão de cobrança do referido encargo**

no instrumento contratual, consoante elucidado no laudo da Contadoria Judicial, fl. 106, confirmada pela magistrada singular na sentença, fl. 116.

Dessa forma, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Sendo assim, ante a falta de interesse em recorrer, o presente apelo não merece ser conhecido no que se refere à temática relativa à legalidade de incidência da comissão de permanência.

Prosseguindo, debruço-me sobre a insurgência do recorrente no que se refere a capitalização mensal de juros.

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE

BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014).

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls.

13/16, verifico que as taxas do custo efetivo total mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter a autora anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa do custo efetivo total anual, no patamar de 23,27%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, na ordem de 1,73%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de custo efetivo total mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL ADMISSIBILIDADE.

Conforme orientação do STJ, não se aplicam os [artigos 591 e 406 do Código Civil](#) às instituições financeiras; tampouco tais entidades se sujeitam à limitação de juros estipulados na Lei de Usura (Dec. 22.626/33; Súmula nº 596 do STF) Capitalização de juros expressamente pactuada, conforme contrato apresentado. **Empréstimo com prestações fixas em que a capitalização foi contratada, pois o custo efetivo total anual é maior que o duodécuplo da taxa de mensal** Alegação de juros abusivos que não merece acolhimento. Sentença mantida. Recurso de apelação autor não provido.(TJSP; APL 0003815-96.2010.8.26.0311; Ac. 7824539; Junqueirópolis; Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 20/08/2014; DJESP 10/09/2014) - destaquei.

Nessa seara, entendo pela reforma da sentença neste ponto.

Aduziu, ainda, o promovido, a legalidade na cobrança das **tarifas administrativas previstas no CET - Custo Efetivo Total**, dentre as quais, destaca-se a Tarifa de Cadastro.

No **tocante à Tarifa de Cadastro**, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, reputou legítima sua cobrança, consignando os seguintes termos:

(...) Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...). (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - negritei.

Do aresto acima, conclui-se legítima a exigência da Tarifa de Cadastro pelas instituições financeiras, desde que, cobrada no início do relacionamento com o consumidor, situação verificada na hipótese vertente, consoante se insere do contrato de fl. 13, item 3.6, onde se prevê a cobrança da multicitada tarifa, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Sendo assim, baseando-se na recente decisão da Corte Superior, opção não há, senão declarar legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, modificando-se, o *decisum* de primeiro grau, também quanto a este ponto.

Sendo assim, diante de flagrante legalidade na exigência da capitalização mensal de juros e cobrança da Tarifa de Cadastro, entendo ser incabível a restituição de valores cobrados e pagos a esse título, devendo, por tais razões, ser modificada a decisão monocrática.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão monocrática, no sentido de declarar a legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, por estar devidamente expressa no instrumento contratual, bem como da Tarifa de Cadastro, com esteio na decisão do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator